



DIREITOS CULTURAIS NA ESCUTA PROTEGIDA: REFLEXÕES SOBRE AS NARRATIVAS DE MEMÓRIAS FERIDAS

CULTURAL RIGHTS IN PROTECTED LISTENING: REFLECTIONS ON NARRATIVES OF WOUNDED MEMORIES

Andréa Grandini José Tessaro*

Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE

 <https://orcid.org/0000-0001-7825-368X>

andreatessaro2@gmail.com

Raquel Alvarenga Sena Venera**

Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE

 <https://orcid.org/0000-0001-7928-0030>

raquelsenavenera@gmail.com

Luana de Carvalho Silva Gusso***

Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE

 <https://orcid.org/0000-0003-0408-489X>

lu_anacarvalho@yahoo.com.br

RESUMO: O artigo pretende contribuir com as discussões sobre as narrativas de memórias feridas obtidas por meio da metodologia do depoimento especial de crianças e de adolescentes vítimas de violência sexual, e como essa memória revelada nas narrativas pode ser pensada como um direito cultural assegurado pela Constituição Federal de 1988. As reflexões apontam ainda no sentido de que o depoimento especial evidencia narrativas e subjetividades que podem ser compreendidas como práticas discursivas no campo político da memória coletiva.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio cultural; direitos culturais; memória; depoimento especial.

* Doutoranda e Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade (UNIVILLE). Professora-tutora do Grupo Anima Educação. Diretora e Professora do CEJURSC- Centro de Estudos Jurídicos de Santa Catarina. Experiência como Juíza Leiga na Comarca de Garuva/SC.

** Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. É coordenadora do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, da Universidade da Região de Joinville, Univille e leciona na graduação em História.

*** Professora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, do Curso de Direito e de Psicologia da Universidade da Região de Joinville - Univille. Possui Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra e Centro de Estudos em Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae - na área de Democracia e Direitos Humanos.

ABSTRACT: The article intends to contribute to the discussions on the narratives of wounded memories obtained through the methodology of the special testimony of children and teenagers victims of sexual violence, and how this memory revealed in the narratives, based on the search for a constitutional right, can be thought of as a cultural right guaranteed by the Federal Constitution of 1988. The reflections also point to the fact that the special testimony highlights narratives and subjectivities that can be understood as discursive practices in the political field of collective memory.

KEYWORDS: Cultural heritage; cultural rights; memory; special testimony.

INTRODUÇÃO

A concepção atual que se tem da infância e da adolescência distancia-se diametralmente do que se entendia por infância nos séculos anteriores ao século XIX. Ao nos debruçarmos sobre os estudos sobre a infância e suas representações em vários séculos, percebemos que os conceitos e o modo de tratar a criança foram se modificando e esta análise, do ponto de vista histórico, elucida sobremaneira a forma como a criança é hodiernamente considerada.

Foi no século XVIII que a concepção de infância sofreu uma transformação, e essas mudanças estiveram intimamente ligadas às transformações sociais. Ariès aponta que o sentimento de infância se desenvolve paralelamente ao de família, pautados nos discursos da Igreja Católica e na valorização da vida privada, reconhecendo-se a criança como um ser a ser amado e educado e a família como a base da sociedade (Ariès, 1981, p. 168). É nesse contexto que as crianças passam ao papel central das famílias, objeto de cuidado e dedicação, sendo percebidas como indivíduo que faz parte da sociedade, com direito de pertencer a ela.

Isso é bastante significativo, mormente porque se estamos falando de uma escuta protegida que ocorre por meio do depoimento especial, faz-se necessário compreender o *status* da criança na sociedade, seu papel na família e na sociedade e o processo de ser reconhecida como sujeito de direitos e não apenas como “adulto em miniatura”.

Nesse viés, a visão de infância contemporânea percebe crianças e adolescentes como seres com necessidades específicas de sobrevivência e cuidados. Apesar disso, Fernandes (2005) aponta a ambivalência que marca os enfoques por meio dos quais são considerados os exercícios de direitos dessa categoria social. De uma banda, vê-se essa categoria como dependente de proteção dos adultos e sem poder assumir as responsabilidades da vida adulta; e de outra, sujeitos de direitos capazes de participar das decisões que incidem sobre suas vidas (FERNANDES, 2005).

Tomás (2014) defende o mesmo ponto de vista ao apontar um lugar intersticial para as crianças na sociedade entre dois modos; um consignado pelos adultos, e outro reinventado pelas crianças. A autora considera que agindo coletivamente em sociedade, as crianças “participam, resistem e reinventam. Nesse processo, a atividade individual é importante, mas a coletiva é central para compreender como as crianças negociam, compartilham e criam culturas” (TOMÁS, 2014, p. 139). É necessário, nesse sentido, considerar as formas próprias das crianças interpretarem o mundo, de se relacionarem com ele, de estabelecerem seus processos de subjetivação. Nesse sentido, esses processos são compreendidos a partir de Foucault (2006, p. 262) pois essa é uma das possibilidades de organização da consciência de si por ser o “processo por meio do qual se obtém a constituição de um sujeito, mais precisamente de uma subjetividade”.

Nessa convivência social dinâmica são construídas memórias, partilhadas vivências sendo necessário refletir sobre as demandas sociais que se apresentam sobre as crianças e adolescentes, assim podemos compreendê-los como uma potência de sujeitos de direitos, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988. A progressão nos direitos fundamentais da criança e do adolescente encontra-se intimamente relacionada com a trajetória da concepção de infância historicamente construída e está imbricada com o desenvolvimento de políticas públicas de saúde e assistência social. Nesse sentido, uma legislação protecionista como o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o pleno exercício de direitos e garantias destes sujeitos - como a sua integridade física e psíquica – pois estão em seu processo de construção e cuidado de si, de singularização. E além, o discurso jurídico existe também para conter práticas, até mesmo culturalmente construídas, de poder sobre o corpo infantil que ferem a sua integridade. O discurso jurídico coexiste com práticas do seu oposto, interagindo com esses processos de subjetivação, que são também submetidos a esse discurso.

Crianças e adolescentes foram, ao longo dos séculos e continuam sendo alvo de inúmeras violações de direitos, notadamente a violência sexual, e, embora no caso brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente contenha todos os dispositivos para garantir o pleno exercício dos direitos infanto-juvenis, os números ainda apontam para o aumento significativo da violência.

De acordo com pesquisas recentes, datadas de 2019, 159 mil registros de denúncias foram encaminhados para o Disque Direitos Humanos, sendo que 86,8 mil estavam relacionadas à violência contra crianças e adolescentes. Esses números apontam “um aumento de quase 14% em relação a 2018”, tendo a violência sexual contra menores

figurado em 11% das denúncias, o que corresponde a 17 mil ocorrências- (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020). Nessa esteira, a oitiva de crianças e adolescentes em juízo se mostra tão significativa, por assegurar que sejam ouvidas por quem escute suas dores, sem julgamentos e pressões externas e distante de quem as feriu.

Nesse contexto, a escuta protegida insere-se, pois foi criada e regulamentada para promover uma oitiva segura, sem pressões e distante de quem a feriu a vítima.

De acordo com o Ministério Público de Santa Catarina, “estudos demonstravam que crianças e adolescentes vítimas de violência eram ouvidas de oito a dez vezes ao longo das investigações policiais, inclusive em atendimentos da rede de proteção, que incluem o Conselho Tutelar, a saúde e a escola.” A partir da promulgação da Lei n. 13.431/2017, que instituiu o depoimento especial no âmbito judicial, ações coordenadas passaram a reduzir estes números (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2022).

O depoimento especial configura-se em uma metodologia de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais com respeito e dignidade, em ambiente acolhedor, diverso da sala de audiência, por um profissional capacitado, que durante a oitiva utiliza técnicas para evitar o sofrimento e a revitimização, sem, no entanto, descuidar de garantir ao acusado a ampla defesa e o contraditório, princípios consagrados em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

A iniciativa brasileira de ouvir crianças e adolescentes de maneira diferenciada ocorreu em meados de 2003, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, que intitulou a metodologia ainda incipiente de Depoimento sem Dano. O objetivo da metodologia é evitar várias inquirições, traumas e uma possível revitimização da criança (CEZAR, 2007). Nesse modelo de oitiva de vítimas, “os entrevistadores utilizam protocolos de entrevista forense em que são priorizadas as perguntas abertas e não sugestivas e a escuta qualificada através da narrativa livre adaptada à fase de desenvolvimento da criança e do adolescente” (TABAJASKI et al, 2019, p. 72).

Essa metodologia de escuta está inserida em um contexto contemporâneo que percebe a criança como sujeito de direitos e merecedora de respeito e atenção. Crianças e adolescentes abusados são ouvidos de maneira protegida, suas narrativas são acolhidas, sem julgamentos e sem pressão – seus depoimentos não têm, exclusivamente, peso de prova, e isso é o que desponta para um novo paradigma jurídico. Uma escuta que não é centrada somente no parâmetro jurídico, nem adultocêntrica, nem individualista, que pensa nos direitos fundamentais dessa criança.

Essa questão passou ao largo não apenas do campo jurídico, mas de outros campos, como relacionados à memória e à inserção desses indivíduos em sociedade, seus processos de identificação e subjetividades. Memória aqui compreendida como um fenômeno cultural coletivo, posto que toda memória é coletiva ao se construir inserida em um determinado padrão social (HALBWACHS, 2006). Nessa perspectiva, ao tensionar as relações entre as narrativas resultantes de memórias traumáticas de crianças e adolescentes produzidas no depoimento especial, apontamos para a problematização, como a escuta protegida e as narrativas de si intrincadas com situações de vulnerabilidade podem ser pensadas como um direito cultural. Considerando que a memória coletiva fundamenta os processos subjetivos, ao passo que a memória faz parte da construção de uma consciência coletiva, mas que no caso desses indivíduos se relaciona ainda com a proteção institucional do Estado.

Considerando o exposto, trazemos à discussão questões a respeito dos direitos culturais e sua atribuição como direitos fundamentais. Com isso, buscamos subsídios para pensar as narrativas infantis de memórias de dor e as subjetividades envolvidas a partir do campo de um tipo de patrimônio em comum da humanidade. A pesquisa está vinculada ao grupo de pesquisa Subjetividades e (auto)biografias, percebendo as narrativas humanas como “tesouros da humanidade, capazes de criar imagens empáticas socialmente” (VENERA; VENERA; NART, 2021, p. 237). As histórias de vida são compreendidas como patrimônio cultural na medida em que “as narrativas de memórias são produções heurísticas também no campo do patrimônio” (DAVET; VENERA, 2021, p. 174). Sendo centrais no campo do patrimônio cultural, as narrativas fazem parte das construções em torno dos símbolos e significados relacionados aos bens culturais, mas é nos processos de subjetivação e construção de si que podemos problematizar a construção das referências dos direitos culturais.

Dessa forma, o presente artigo após apresentar inicialmente as bases a partir das quais parte a presente discussão, organiza-se de modo a refletir num primeiro momento a respeito da dimensão histórica da infância, tendo em vista que os discursos jurídicos acompanham os sentidos de infância no tempo. Bem como a consideração dos Direitos Fundamentais e dos Direitos humanos acompanham um sentido de condição humana no tempo, inserida num contexto histórico. Após, apresenta-se a argumentação a respeito dos direitos culturais como direitos fundamentais, posto que subjetivos, relativos à condição humana, e minimamente necessários a uma vida digna. Relacionando-se, assim, com a terceira sessão que aborda narrativa e subjetividades como um tipo de patrimônio comum,

apresentando reflexões que sustentam o fato de que as memórias difíceis de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade podem ser pensadas como práticas discursivas no campo político da memória coletiva.

SENTIDOS DE INFÂNCIA NO TEMPO

É mister trazer à tona que o sentimento de infância não é algo abstrato, está inscrito uma porção de aspectos sociais e históricos relacionados a questões ligadas à família, sociedade, escola, instituições sociais que legitimam modos de ser e pensar a infância em cada período da humanidade, atuando sobre os processos de subjetivação de cada indivíduo, bem como sobre a memória coletiva. Segundo Sarmiento (2005, p. 365-366):

A infância é historicamente construída, a partir de um processo de longa duração que lhe atribuiu um estatuto social e que elaborou as bases ideológicas, normativas e referenciais do seu lugar na sociedade. Esse processo, para além de tenso e internamente contraditório, não se esgotou. [...] A geração da infância está, por consequência, num processo contínuo de mudança, não apenas pela entrada e saída dos seus actores concretos, mas por efeito conjugado das acções internas e externas dos factores que a constroem e das dimensões de que se compõe.

As diferentes percepções sobre a infância no decorrer da história estão relacionadas com as temporalidades em que se inscreviam, sendo que o papel que esses sujeitos deveriam ocupar atendia aos anseios e necessidades que a sociedade impunha a estes, cabendo-lhes papéis a absorver, e condutas a serem compreendidas e atendidas – subjetivadas. A educação era função da família desenvolver por meio do repasse de princípios e de valores cabendo à escola um papel instrucional. Dessa forma, foram construídos socialmente e subjetivados pelos indivíduos os papéis de gênero, as desigualdades sociais, bem como as representações reafirmadas e os padrões repetidos. Os sentidos de infância no tempo e as infâncias que podem ser discutidas são múltiplas, não se pode, assim como em outros grupos, padronizar, uma vez que

as crianças são seres sociais e, como tais, distribuem-se pelos diversos modos de estratificação social: a classe social, a etnia a que pertencem, a raça, o gênero, a região do globo onde vivem. Os diferentes espaços estruturais diferenciam profundamente as crianças. (SARMENTO, 2007, p. 10).

Com o passar do tempo, as crianças e os adolescentes adquiriram condição de sujeitos de direitos, produtores de sua própria história, considerados agentes ativos dos

seus processos sociais. Percebidos como sujeitos detentores de uma memória coletiva e, como destacado aqui nesse artigo, elaboradores de processos de subjetivação e construtores de narrativas. Essas que produzem sentidos e subjetividades dentro do campo do patrimônio cultural, podendo ser percebidas como tesouro da humanidade (VENERA; VENERA; NART, 2021). Sarmiento (2007) destaca o conceito de cultura infantil, a cultura produzida *pelas* crianças, singular, parte de uma interpretação própria e independente que fazem:

[...] o debate não se centra no fato, reconhecido, de que as crianças produzem significações autônomas, mas em saber se essas significações se estruturam e consolidam em sistemas simbólicos relativamente padronizados, ainda que dinâmicos e heterogêneos, isto é, cultura. (SARMENTO, 2007, p. 21)

Com o tempo e no desenvolvimento de concepções de infância que passaram a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, percebe-se a profusão de instrumentos de proteção legal e políticas públicas relacionados à proteção dessa etapa da vida. De seres invisíveis, passaram a ser dignos de cuidados e atenções centrais da sociedade e especificamente de suas famílias, possuindo direitos e identidade próprios. A escolarização das crianças por meio da institucionalização da escola vai impactar na construção social da infância, e no desenvolvimento da Pedagogia Moderna a partir do Iluminismo. Perceber as diferentes concepções de infância nos diferentes contextos históricos a partir da pesquisa bibliográfica desenvolvida nos mostrou que a criança só foi percebida como tal socialmente a partir do século XIX, e desde então é também um problema social.

É, portanto, no século XX que a concepção de infância vai começar a ter os contornos que tem hoje no Brasil com a percepção das necessidades específicas de sobrevivência e cuidado relativos à essa fase da vida. Organizações não governamentais, sindicatos, sociedade civil, buscaram efetivar ações de amparo e proteção, promoção de saúde e bem-estar. Paralelamente, o governo desenvolveu políticas públicas que culminaram no reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos. Não se tratou de um processo evolutivo ou linear, mas inserido nos processos históricos, das transformações culturais pelas quais a sociedade passou, e como isso impactou as concepções de infância. O aumento significativo de legislações de proteção à infância e adolescência nas últimas décadas busca superar o panorama da contemporaneidade, marcado por desigualdades. Mais do que direitos, as crianças passaram a ter a garantia à

efetivação destes. Nesse sentido, problematiza-se se no campo dos direitos culturais – em que é abrigado o direito à memória coletiva – também haveria um espaço para apoiar crianças e adolescentes em seu direito ao respeito a uma escuta protegida e as narrativas de si assegurando um lugar de fala e escuta de suas trajetórias de vida, de suas subjetividades marcadas por uma condição de vulnerabilidade.

DOS DIREITOS CULTURAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais configuram-se como direitos subjetivos conferidos aos sujeitos de direito em relação a um bem da vida, garantindo as condições mínimas necessárias à uma vida digna, previstos na Constituição (MARTINS NETO, 2003). Entrementes, Sarlet (2004) discute que é preciso admitir que existem direitos fundamentais fora do catálogo constitucional, como por exemplo a discussão sobre o patrimônio cultural como um direito fundamental e dos próprios direitos culturais (GOMES, GUSSO, 2018). Para Sarlet (2007), a dignidade humana possui condição de princípio e valor fundamentais que estão alicerçadas na constituição, no direito internacional e no comparado. Essas condições sustentam o princípio de otimização dos direitos fundamentais, sob pena do Estado brasileiro se tornar ineficaz (SARLET, 2007).

O caráter fundamental desses direitos corresponde à alguma necessidade que deve ser garantida pelo âmbito coercitivo do Direito, e se essa necessidade implica em morte, sofrimento grave, privação ou incide sobre a autonomia do indivíduo, ela é fundamental. Para Bonavides (2002), os direitos se referem à natureza da condição humana, posto que são compartilhados por todos e têm como características inerentes a liberdade e a dignidade. A promoção dos direitos fundamentais é incumbência do Estado, cujo propósito é garantir ao ser humano dignidade, liberdade, e igualdade para o desenvolvimento pleno de cada indivíduo.

Como fruto do contexto, os direitos fundamentais expressam mudanças sociais, como o modo de vida das sociedades e a mudança das instituições, além de atuarem na proteção de grupos e de demandas até então não reconhecidos. A progressão dos direitos fundamentais pode ser compreendida como um indicador de desenvolvimento e das modificações nas concepções de uma sociedade. Nesse sentido, Bobbio (2004) considera os direitos e sua efetivação como um progresso imensurável que podem ser usados para medir o desenvolvimento moral de uma sociedade.

Os direitos fundamentais têm sua gênese e sua finalidade na sociedade, pois é nela que nascem as instituições. Para Bobbio (2004), os direitos nascem e se adaptam ao contexto histórico, às novas demandas sociais que se apresentam.

Não existe uma diferenciação teórica entre direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que ambos se referem às demandas individuais relacionadas às necessidades básicas de uma vida digna e livre, aclara Bonavides (1990-91). A diferença reside na forma como são positivados: os direitos humanos são consagrados em documentos internacionais, e os direitos fundamentais têm *status* interno, localizando-se em Constituições, e outros documentos que são considerados no âmbito jurídico de aplicabilidade mais direta e imediata. Ambos servem como fronteira daquilo que não pode ser tolerado (TASSARA, 1992), garantindo a proteção da dignidade humana, sendo que os direitos fundamentais já estão traduzidos para a realidade em que serão efetivados – garantidos no ordenamento jurídico.

Cada Estado positiva os direitos humanos em sua Constituição conforme o desejam fazer, aponta Galuppo (2003). Ao Estado cabe garantir a efetivação dos direitos fundamentais garantidos em sua Constituição, seu estatuto identitário, em que estão explícitos valores e expectativas compartilhados por toda a sociedade. Os direitos fundamentais alicerçam a ordem vigente, e sua incorporação pelo ordenamento jurídico estatal é uma resposta às demandas sociais e conformados pela cultura (MORAL, 2004).

Moral (2004) considera que os direitos fundamentais devem ser contextualizados historicamente a partir das demandas decorrentes da condição humana e que geram questões éticas a serem resolvidas – o chamado elemento antropológico; também a partir do elemento axiológico, considerando seu conteúdo, a subjetividade e o aspecto jurídico que incide sobre sua intersubjetividade – dotando o direito de um *status* coletivo. Assim, se há um direito fundamental à memória é porque a sociedade assim o define como parte importante para o exercício da cidadania. O mesmo vale para o entendimento dos direitos culturais. Aos direitos culturais são atribuídos como direitos fundamentais, porque são uma expressão constitucional da cultura (CUNHA FILHO, 2000; 2004).

Cunha Filho define os direitos culturais como aqueles:

afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p. 34)

Ao discutir os direitos culturais como fundamentais, o mesmo autor apresenta as seguintes questões a serem verificadas:

1) devem estar inseridos no texto constitucional, preferencialmente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais; 2) se não estiverem na Constituição, a sua existência deve ser tão significativa ao ponto de ser abraçada pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimensionada dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p. 41).

Os direitos culturais e os direitos humanos estão interligados, sendo que os culturais se referem aos direitos de cada pessoa – seja individualmente ou em coletivo – para expressar sua humanidade, suas percepções de vida, significados, maneiras de ser e estar, de fazer e experienciar a existência (COELHO, 2011). Nesse sentido, se relacionam com a proteção e o acesso aos recursos culturais e o patrimônio cultural que promovem esses processos de significação, por meio da identificação e da memória. São também indispensáveis para conceituar todos os outros direitos, tendo em vista a correlação entre os direitos e a cultura. (COELHO, 2011).

Os direitos culturais têm sua origem jurídica datada em 1917, na Constituição Mexicana de 1917; sua compreensão internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948; sua expansão nas Constituições nacionais; e sua valorização a partir da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 (CUNHA FILHO, BOTELHO & SEVERINO, 2018, p. 28). No documento de 2001 a diversidade é associada, entre outras coisas, aos direitos culturais, sendo que cada Estado membro da Convenção deve compreender e esclarecer o conteúdo desses direitos (CUNHA FILHO, BOTELHO & SEVERINO, 2018). Segundo Bisch (2009, p. 163), os direitos culturais:

designam os direitos, as liberdades e as responsabilidades para que uma pessoa, sozinha ou em grupo, com e para os outros, escolha e exprima sua identidade e acesse as referências culturais, assim como tantos recursos necessários a seu processo de identificação

No Brasil, a consolidação dos direitos culturais enquanto direitos fundamentais como uma subárea do Direito efetivou-se a partir do que Cunha Filho (2000) denomina como a Constituição Cultural, em 1988, que se inspirou na Declaração dos Direitos Humanos. Os cidadãos participam e vigiam os direitos humanos, não legando apenas ao Estado a responsabilidade pela proteção e aplicação dos mesmos. A proteção e a promoção dos direitos culturais passaram a ser responsabilidade do Estado, dos membros da

federação e da participação da sociedade. Construída pelo Estado e pela sociedade civil, a cultura engendra vários significados, referindo-se, a partir de Cunha Filho (2000, p. 22-23): 1) ao conjunto de conhecimentos de uma pessoa; 2) um segundo que confunde expressões como arte, artesanato, folclore com o conceito de cultura; 3) um terceiro que considera a cultura como um conjunto de crenças, ritos, mitos e demais aspectos da imaterialidade; 4) um relacionado ao desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; 5) uma distinção entre saberes, modos e costumes de uma classe, categoria ou ciência; 6) vinculado à semiótica, signos e símbolos das relações sociais; 7) e um último relacionado a produções materiais e imateriais de uma determinada coletividade ou de toda a humanidade.

A cultura é comunicada e objetivada por meio de signos linguísticos e construções de discursos localizados no tempo e no espaço e que expressam a cultura em que estão inseridos. E é por meio do princípio da universalidade que todos devem ter acesso à prática dos direitos culturais sem discriminação, usufruindo ativamente da cultura, produzindo e exercendo cultura e ainda fruindo das práticas culturais. Varella descreve a respeito desse princípio:



O princípio da universalidade está ligado à ideia de acesso indistinto à cultura, de não exclusão dos indivíduos dos processos e benefícios culturais e de realização dos direitos culturais. Está relacionado ao princípio da pluralidade, porém enquanto este possui essência mais qualitativa (variedade de expressões e manifestações), a universalidade tem caráter mais quantitativo, como garantia de que a cultura será “acessada” de forma massiva e por todos, que são seus titulares, indistintamente. (VARELLA, 2013, p. 102)

Isso implica que não haja nenhum tipo de exclusão para que as demandas sociais demandadas pelas manifestações culturais ou pelo acesso cultural sejam percebidas e atendidas. É direito fundamental que todo cidadão possa usufruir da cultura para o exercício da cidadania e de uma vida digna conjuntamente com os demais direitos fundamentais.

NARRATIVA E SUBJETIVIDADES COMO UM TIPO DE PATRIMÔNIO EM COMUM

Adentrando as discussões a respeito das memórias difíceis afetadas à violência sofrida, sob a perspectiva da narrativa e das subjetividades, encontramos nessa perspectiva os suportes teóricos para ancorar as discussões a respeito da escuta protegida como parte do direito à memória – um importante direito fundamental. Percebendo a subjetivação como o processo que se estabelece a partir da nossa relação com o mundo e da forma

como construímos conhecimento a respeito dele, consideramos ser possível pensar a construção das narrativas de memórias traumáticas na escuta protegida. Esta que é feita de narrativas de crianças e adolescentes geradas a partir da violência sexual e que exterioriza circunstâncias dolorosas.

Narrativas são, para Sodr  (1988), discursos que evocam uma sucess o de fatos, um mundo dado como real ou imagin rio, uma experi ncia assentada em tempo e espa o determinados. Na mesma esteira, Barbosa (2006) assenta que por meio da narrativa, do discurso,   poss vel reunir e representar as muitas perspectivas presentes sobre o tempo. Para Ricoeur (1983), existe uma diferencia o entre narrativa e discurso, por m nos importa o fato de que para ele narrar   uma forma de se colocar no mundo e de entend -lo, de perceber a passagem do tempo, que s  pode ser percebida por meio da narrativa. Kosellek (2006, p. 306), por sua vez, assevera que “todas as hist rias foram constitu das pelas experi ncias vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou sofrem”.

  no processo de narrar os fatos ocorridos, considerando a narrativa como um processo que o sujeito experimenta a si mesmo em jogos de tempos, entre experi ncias (passado), o presente e horizontes de expectativas (futuros), ele protagoniza seu processo de subjetiva o de acordo com Foucault (1985). Assim, os sujeitos se formam com base nas rela oes de saber e de poder de uma determinada  poca, seria a hist ria a reguladora dos processos de subjetiva o (FOUCAULT, 1985).   com base nesses contextos hist ricos que os sujeitos constroem as suas experi ncias de si mesmos, as suas subjetividades, colocando-se no mundo a partir dessa experi ncia coletiva. A subjetiva o   um processo em movimento cont nuo, conectado a m ltiplos fatores que comp em a realidade, que Guattari chama de componentes da subjetiva o (GUATTARI, 1993). Esses componentes se referem a aspectos hist ricos, ps quicos, sociais, ligados   tecnologia, biol gicos e relacionados   mem ria (GUATTARI, 1993).

O conceito de subjetiva o   complexo e demanda aprofundamentos, mas se ajusta   an lise pretendida, na medida em que lidaremos com as narrativas dessas crian as e adolescentes violentados, na complexidade das suas subjetividades, nas suas constru oes de si frente a esse contexto. Expandindo a rela o entre sujeito e objeto, buscando compreend -los no movimento cont nuo de constitui o enquanto sujeitos em rela o a esse contexto, fornecendo um meio adequado e protegido de escuta. S o sujeitos em constru o, enfrentando situa oes traum ticas, guardando mem rias dif ceis t o cedo, relacionando-se com realidades complexas e necessitando construir conhecimentos e

processar subjetividades de maneira abrupta. A escuta protegida torna-se um momento de acolhimento e de subjetivação desses processos e de acesso a essas memórias.

Entende-se por memória a capacidade dos seres humanos de adquirir, guardar e evocar informações do passado, sendo um recurso cognitivo responsável pela nossa identidade e por orientar nosso dia a dia (MOURÃO JR & FARIA, 2015). Relaciona-se com a guarda de significados de experiências passadas, bem como da retomada desses significados para uso no cotidiano, dando sentido à existência. A memória fornece ao indivíduo a consciência de si e de sua subjetividade, e possibilita a sua inserção no tecido social por meio dos processos de identificação (MOURÃO JR & FARIA, 2015). Nessa esteira, a memória é um direito fundamental relacionado à necessidade que os indivíduos têm de conhecer o seu passado, de afirmar e construir por meio dele sua identidade e sua cidadania, previsto na CF/88 no artigo 5º, §2º.

A memória é objeto de estudo do Direito a partir de diversos pontos: da memória dos fatos relatados no testemunho à sua utilização como prova. Nesse sentido, o procedimento de ouvir crianças e adolescentes que sofreram a violência sexual ou que foram testemunhas de qualquer espécie de violência busca, em linhas gerais, absolvição de um acusado, na sequência as narrativas são registradas em arquivos.

Para além das questões relacionadas aos estudos sócio-históricos, a memória tem grande importância tanto individualmente quanto coletivamente, considerando sua relação com a subjetividade. Sandra Pellegrini aponta que:

As memórias e referências do passado fundamentam, por um lado, a coesão entre os indivíduos que compartilham afetos, sensibilidades, tradições e histórias. E, por outro, evidenciam diferenças culturais que podem favorecer a aceitação da diversidade como valor essencial para o indivíduo em sociedade. (PELLEGRINI, 2009, p. 23)

A memória incide sobre o imaginário e as identificações sociais e políticas dos indivíduos, e nesse sentido ela assume o status dos direitos essenciais à dignidade humana. A retomada dos significados da memória no cotidiano depende dos estímulos que ela recebe para ser ativada, dos valores e experiências que os indivíduos tiveram no passado, bem como da proteção e da promoção do patrimônio cultural. Em diversas instâncias são promovidas diversas ações sistemáticas de proteção e preservação dos bens que compõem o patrimônio cultural, incluindo políticas públicas educacionais. Atuando, assim, sobre o direito fundamental à memória e o direito subjetivo de acessar o passado e a História por meio do patrimônio cultural brasileiro.

A memória se constitui num direito fundamental também por garantir aquilo que não se pode esquecer, para que não se repita. A memória, por trazer as lembranças de uma sociedade, mantém a sua coesão, guardando os valores reconhecidos por ela e, por esse motivo, se torna um direito fundamental (SARLET, 2004). Além disso, a memória possui características que são atribuídas aos direitos fundamentais: historicidade (seu conteúdo é relativo ao tempo e ao espaço); universalidade (referente a todo e qualquer indivíduo); igualitário (igualmente atribuído); inalienável (ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e por isso inegociável) (SARLET, 2004).

A memória coletiva construída a partir da narrativa, é um direito posto que reelabora os processos e registra os fatos, não apenas como expressão de um conjunto de indivíduos singulares, mas como expressão da condição humana na contemporaneidade. Venera e Albuquerque (2017, p. 87) apontam que as práticas de narrativas de si podem ser uma ferramenta para pessoas em condições de vulnerabilidade utilizarem “quando suas identidades mais ou menos estáveis estão ameaçadas”. Tanto a narrativa quanto a escuta nos traduzem como humanos, e por esse motivo esses direitos constituem-se como patrimônio cultural da humanidade, inserido em um novo pacto civilizatório (VENERA, ALBUQUERQUE, 2019).

Essa narrativa é feita sobre um evento traumático, a partir da percepção do presente, de um passado reelaborado, possibilitando uma nova experiência do vivido a partir desse compartilhamento (VENERA, ALBUQUERQUE, 2019). Porém, a afirmação de que as narrativas e escuta são patrimônios culturais, vem com algumas observações. Com Mbembe (2018), Venera (2021, p. 101) destaca que é preciso diferenciar um tipo de pensamento em que o conceito universal está no centro da racionalidade de uma outra forma de pensar em que o em comum é mobilizado. “It is not a fascist common, that hegemonizes things and people, but the differences that share a point in common.”¹. A mudança da chave de leitura entre o universal e o comum oferece a crítica a uma forma de entendimento concorrencial sobre o patrimônio cultural, e o aproxima ao que preconiza os direitos culturais, ou seja, a defesa da vida, a recusa da coisificação das pessoas. Falar em patrimônio em comum é abrir novos caminhos com outra chave para o reconhecimento da condição da vida precária, ou acolher a fragilidade da vida como prioridade do “em comum”, a potência da vida evidenciada sem abdicar das diferenças.

¹ Tradução livre: “Não se trata de um comum fascista, que hegemoniza as coisas e as pessoas, mas as diferenças que comungam um ponto em comum.”

It is not the one oriented to the domination of the others' bodies, but to the languages that connect, that welcome, that strengthen generosity, that make live. The defense of common heritages is synonymous with the defense of life, with the refusal of objectification. It is micro-politics, resistance, counterculture (VENERA, 2021, p. 103)².

Nos processos de narrativa e escuta, ocorrem a conexão com “uma memória coletiva que gera a sensação de pertencimento ao grande grupo dos humanos e suas precariedades e humanidades comuns” (VENERA, ALBUQUERQUE, 2019, p. 100). Nessa perspectiva considera-se as memórias difíceis vivenciadas pelas crianças e adolescentes vítimas de violência como patrimônio comum, e sua memória um direito cultural que tem na oitiva especial um espaço privilegiado de narrativa que considera a dignidade desses indivíduos em sua condição a partir das percepções contemporâneas de infância, protegidos pela legislação.

Discute-se, nesse sentido, como essas crianças e adolescentes processam a realidade, como pensam a respeito de si mesmos, de seu presente, como se relacionam com o seu mundo e constroem a si mesmos frente às suas vivências. A memória é acionada, buscando reconstruir os fatos, recriando imagens e experiências, operando esquecimentos, exercitando a escrita de si mesmos. Conforme em Foucault (1985), os sujeitos estão inseridos em redes de poder, não podem ser vistos apenas como sujeitos unitários, e sim constituído em práticas discursivas constituído por essas redes. Dessa forma, essas oitivas se inscrevem nessas redes, e a busca de se desenvolverem de maneira protegida se constitui numa forma de fornecer um ambiente mais propício para que essa experiência de si por meio da narrativa ocorra o mais distante de um processo de revitimização possível.

O testemunho oral dessas vítimas, segundo Thompson (2002), traz uma informação significativa, pela qual é transmitida a consciência individual e coletiva, pela presença viva das vozes subjetivas do passado. Ferreira e Serres (2015, p. 4), por seu turno, asseguram que “Ao se pensar em experiência fortemente associadas ao sofrimento, o grau de compartilhamento interno aos sujeitos-atores destes processos é muito mais do que seria com outros que não possuem vivências semelhantes.”

Nessa linha de raciocínio, Nora (1983, p. 24-25) nos aclara que memória é a vida, aberta à dialética da lembrança e da amnésia, é o lugar do presente eterno.

² Tradução livre: Não aquela direcionada ao domínio dos corpos dos outros, porém das linguagens que vinculam, que acolhem, que fortalecem em generosidade, que fazem viver. A defesa dos patrimônios comuns é sinônimo da defesa da vida, da recusa da coisificação. É micropolítica, é resistência, é contracultura.

Nas narrativas produzidas a partir do depoimento especial, a memória constitui-se por experiências dolorosas, e de acordo com Santana (2013, p. 92), funciona como suporte de lembranças, num mecanismo incessante presidido pela dialética da lembrança e do esquecimento. E essa relação dos “fatos narrados com fatos vivenciados” nos faz refletir acerca da impossibilidade de imaginar a narrativa sem a ideia de memória (SANTANA, 2013, p. 92).

Rangel *et al* (2019), discutem acerca da criação de espaços memoriais decorrentes de memórias traumáticas e como essas ações memoriais reivindicam o não esquecimento de suas vítimas. A partir de uma abordagem comparativa, os autores analisam os processos de criação do Memorial da Resistência e Memorial 17 de julho, em São Paulo, o Memorial Largo da Vida em Porto Alegre, e os Memoriais às vítimas da boate Kiss. Estes espaços erigem-se e tornam-se patrimônio, segundo Fabri (2019), a partir dos desejos de quem detém o poder e também dos que resistem à dor dessas memórias, e assim são criadas redes, responsáveis pela ativação da memória.

O que se observa, a partir do envolvimento ativo desses sujeitos na construção das narrativas, é o surgimento de um novo campo patrimonial, com ações patrimoniais dedicadas à compreensão das memórias difíceis. Entretanto, “os efeitos destas novas formas de comemoração do passado, ainda não estão claras e, tampouco existe um consenso no que diz respeito aos métodos experimentados pelos meios de transmissão destas novas memórias”, aclaram Bezerra e Serres (2015, p. 175).

O patrimônio se produz na busca por uniformidades e consensos, que contraditoriamente podem induzir ao surgimento de heterogeneidades e dissensos. Ao se pensar na primeira construção, da uniformidade, nos remetemos a ideia de que um bem patrimonializado pode advir de uma escolha feita por um determinado conjunto social que credita a esse bem a capacidade de representar seu passado, o que ocorre por força de um discurso do compartilhamento memorial (FERREIRA E SERRES, 2015, p. 7).

As autoras aclaram ainda que “a capacidade de transmissão de experiências de dor deriva de uma demanda de conferir visibilidade e ressonância à lembrança, utilizando-se para tanto diferentes mecanismos dentre os quais a patrimonialização [...]” (FERREIRA E SERRES, 2015, P. 4). Nesse viés, as narrativas compõem as histórias de vida dessas crianças e adolescentes, elementos reconhecidos no campo do patrimônio cultural como o patrimônio comum da humanidade, que pelo seu próprio valor deve ser considerado de interesse comum. Ao aproximar as narrativas colhidas no depoimento especial do patrimônio comum, partimos de uma perspectiva que nos conduz “ao reconhecimento e

respeito de subjetividades que, sendo interdependentes, configuram experiências sociais mais democráticas e emancipadoras” (PEIXOTO, 2000, p. 3).

Deste modo, o direito à escuta protegida pode ser entendido como um direito cultural de acesso à sua história de vida como um patrimônio cultural, na perspectiva do patrimônio comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A memória é um direito em um sistema constitucional que a protege posto que é um direito cultural, e sendo ela o fundamento do depoimento especial, pode-se afirmar que o depoimento especial faz parte do patrimônio em comum. A narrativa produzida na oitiva especial ativa a memória coletiva, memórias difíceis, mas necessárias, posto que atuam nos processos de subjetivação dos envolvidos. Agindo, assim, nesses processos subjetivos e corroborando na produção da dignidade humana relacionando-se com esse patrimônio em comum que é a memória coletiva.

Essas narrativas de memórias difíceis, intrincadas com situações de vulnerabilidade passam então a ser pensadas como práticas discursivas no campo político da memória. O depoimento especial, portanto, existe para que essas narrativas não sejam silenciadas, ou ouvidas sem ao menos uma dose de dignidade. A escuta protegida é um exemplo de possibilidades de dar a palavra, de narrar-sobre-si, é um reconhecimento das subjetividades contidas na linguagem e da memória como vetores de proteção desses seres em situação peculiar de desenvolvimento, merecedores de tutela do Estado e da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARIÉS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.
- BARBOSA, Marinalva. O filósofo do sentido e a comunicação. **Conexão – Comunicação e Cultura (UCS)**, Caxias do Sul, v. 5, n. 9, p. 139-149. Jan/jun.2006. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/209>>. Acesso em: 12 set. 2020.
- BEZERRA, D. B; SERRES, J. C. P. **A estetização política dos lugares de memória**. Revista história, histórias, vol. 3, n. 6, p. 173-188, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/hh/issue/view/749/Edi%C3%A7%C3%A3o%20Completa_v.3%20n.%206%202015%29>. Acesso em: 17 set 2020.

BISCH, P. M. Os Direitos Culturais Finalmente na Linha de Frente? **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 8, abr./jul., 2009. Disponível em: < <https://www.itaucultural.org.br/revista-observatorio-ic-n-8-2>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. A nova universalidade dos direitos fundamentais. In: **NOMOS** – Revista do curso de Mestrado da UFC, Fortaleza, vols. 9-10, n. 1-2, 9.,1-13, 1990-1991.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHALHOUB, Sidney. O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais. Curso de Formações de Multiplicadores em “Políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul”. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

COELHO, Teixeira. O novo papel dos direitos culturais – Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 11, jan./abr., 2011. Disponível em: < <https://www.itaucultural.org.br/revista-observatorio-ic-n-11-2>>. Acesso em: 15 set. 2020.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2004. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R (Orgs). **Direitos Culturais**. Salvador: EDUFBA, 2018.

DAVET, Eloyse C.; VENERA, Raquel ALS . Retratar a si: os Retratos Sociológicos como uma metodologia interdisciplinar. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção** (Online), v. 20, n. 58, p. 173-184, Abr./2021.

FABRI, Silvina. M. **Lugares de memoria y marcaciones territorial: sobre la recuperación de los centros de detención en Argentina y los lugares de memoria en España**. Revista Colombiana Cuadernos de Geografía, v. 22, n.º 1, p. 93-108, ene.-jun. 2013. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/rcg/article/view/36307/37941>>. Acesso em: 19 abril 2022.

FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi; SERRES, Juliane Conceição Primon. **A difícil memória: musealização do Hospital Colônia Itapuã, RS, Brasil**. Cadernos de Sociomuseologia, 50(6), 2015.

FERNANDES, N. **Infância e direitos: participação das crianças nos contextos de vida: representações, práticas e poderes**. 2005. 492 f. Tese. (Doutorado em Estudos da Criança – Sociologia da Infância). – Instituto de Estudos da Criança / Universidade do Minho: Braga,

2005. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6978>>. Acesso em: 02 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. O Retorno da Moral. In: MOTTA, Manoel. B. (Org). **Ditos e escritos V**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade III: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana Carvalho Silva. **Patrimônio cultural e direitos fundamentais**: os desafios para uma “Ordenação Constitucional da cultura”. Constituição, Economia E Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional, 2020 v.9, n. 17, p. 373-398.

GUATTARI, F. Da produção de subjetividade. Tradução Suely. Rolnik. In: PARENTE, A (Org.). **Imagem Máquina**. São Paulo: 34, 1993.

HALBWACHS, Maurice. A **Memória Coletiva**. Tradução de Beatriz Sidou. Título original: La Mémoire Collective, São Paulo: Centauro, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução: Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.

MARTINS NETO, J. P. **Direitos Fundamentais** – conceito, funções e tipos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. N-1 Edições, 2. ed. 2018.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. 18 maio 2020. Disponível em Acesso em: 4 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Disponível em <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/trabalho-do-mpsc-e-referencia-na-aplicacao-da-lei-da-escuta-protetida-que-completa-5-anos>> Acesso em 9 abril 2022.

MORAL, A. T. Naturaleza jurídica de los derechos constitucionales. In: CALLEJÓN, F. B. (Coord). **Derecho Constitucional y Cultura** – estudios em homenaje a Peter Häberle. Madrid: Tecnos, 2004.

MOURÃO JR, C. A.; FARIA, N. C. Memória. **Psicologia Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 4, p. 780-788. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-79722015000400017&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NORA, Pierre. **Les liex de mémoires**. Paris: Galliard, 1983.

PEIXOTO, Paulo. **O Patrimônio Mundial como Fundamento de uma Comunidade Humana e como Recurso das Indústrias Culturais Urbanas**. Oficina do CES, 2000. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/155.pdf>> Acesso em: 19 abril 2022.

PELLEGRINI, S. C. A. **Patrimônio cultural**: consciência e preservação. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RANGEL, Danilo Amparo; NOGUEIRA, Carolina Gomes Nogueira; VECCHIOLLI, Virginia Susana; SERRES, Juliane Conceição Primon Serres. **A proliferação de memoriais às vítimas no Brasil**: Reflexões em torno a alguns casos recentes. RELACult–

Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad | Latin American Journal of Studies in Culture and Society. V. 05, ed. especial, abr., 2019, artigo nº 1324.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas: Papyrus, 1983.

SANTANA, Gisane Souza. **Memória e Patrimônio Imaterial: as narrativas orais do Rio do Engenho –performance e memória**. 2014. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus –Bahia, 2014.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 26, n. 91, p. 361-378, maio/ago., 2005.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **Visibilidade social e estudo da infância**. In VASCONCELLOS, Vera M.R.; In: SARMENTO, Manuel J. **Infância (in)visível**. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2007.

SODRÉ, Muniz. **Best-Seller: a Literatura de Mercado**. Série Princípios. São Paulo, Editora Ática: 1988.

TABAJASKI, B.; VICTOLLA, C.T.; VISNIEVSKI, V.M. Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo. In: In: MIELE, Adriana et al. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TASSARA, A. O. 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: o significado dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 43, p 57-72, abr./jun. 2003.

THOMPSON, Paul. **A voz do passado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

TOMÁS, C. As culturas da infância na educação de infância: um olhar a partir dos direitos da criança. **Interacções**, n. 32, p. 129-144. 2014. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/6352>>. Acesso em: 02 set. 2020.

VARELLA, Guilherme Rosa. **Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia**. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2013.

VENERA, Raquel Alvarenga Sena Venera. Common heritages: challenges of the “democracy of the future”. **Revista Confluências Culturais**, Edição Especial: South-Northern Mirror cultural heritage and democratic challenges, v. 10, n. 2, 2021.

VINERA, Raquel; VENERA, José I.; NART, Gustavo. Amparo e sentidos de vida nas narrativas sobre mortos por COVID-19. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica**, Salvador, v. 6, n. 17, p. 235-250, jan./abr. 2021.

VENERA, Raquel Alvarenga Sena; ALBUQUERQUE, W. B. O que as práticas narrativas de testemunhos dizem sobre o Patrimônio Cultural? **Revista Memória em Rede**, v. 11, n. 21, p. 83-107, Jul./Dez., 2019.

RECEBIDO EM: 20/11/2021
PARECER DADO EM: 21/01/2022